



PLANO DE CARREIRA DOS

SERVIDORES E RESPECTIVO

QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES DA

PREFEITURA DE ARROIO DO PADRE

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matérias</u>	<u>Artigos</u>
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º e 2º
Título II	
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
Seção I	
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS	3º
Seção II	
DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS	4º a 6º
Seção III	
DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES	7º e 8º
Seção IV	
DO TREINAMENTO	9º e 10
Seção V	
DA PROMOÇÃO	11 a 18
Capítulo III	
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.....	19 a 23
Capítulo IV	
GRATIFICAÇÕES.....	24 e 25
Capítulo V	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	26 a 32



**PREFEITURA DE ARROIO DO PADRE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Lei 961, de 30 de outubro de 2009

Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, Sr. Jaime Alvino Starke, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I - quadro dos cargos de provimento efetivo;
- II - quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Capítulo II
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos, carga horária e padrões de vencimento conforme anexo II do projeto:

Denominação da categoria funcional	Nº de cargos	Código/Carga Horária
Procurador	01	SE 1 – 40
Assistente Social	01	SE 2 – 40
Contador	01	SE 3 – 40
Dentista	02	SE 4 – 20
Enfermeiro	02	SE 5 – 40
Engenheiro Civil	01	SE 6 – 40
Médico	04	SE 7 – 20
Médico Veterinário	01	SE 8 – 40
Nutricionista	01	SE 9 – 40
Engenheiro Agrônomo	01	SE 10 – 40
Psicólogo	01	SE 11 – 40
Farmacêutico	01	SE 12 – 40
Fisioterapeuta	01	SE 13 – 40
Dentista - PSF	01	SE 14 – 40
Médico - PSF	01	SE 15 – 40
Agente Administrativo	09	SE 16 – 40
Agente de Tributos	01	SE 17 – 40
Agente Comunitário de Saúde	06	SE 18 – 40
Auxiliar Administrativo	08	SE 19 – 40
Tesoureiro	01	SE 20 – 40
Fiscal	01	SE 21 – 40
Técnico em Contabilidade	01	SE 22 – 40
Agente de Campo	01	SE 23 – 40
Técnico em Informática	01	SE 24 – 40
Auxiliar de Consultório Dentário	01	SE 25 – 40
Técnico em Enfermagem	04	SE 26 – 40
Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	12	SE 27 – 40
Pedreiro	01	SE 28 – 40
Condutor de Máquinas e/ou Veículos	17	SE 29 – 40

Agente de Serviços Gerais	18	SE 30 – 40
Vigilante	01	SE 31 – 40
Secretário de Escola	01	SE 32 – 40
Auxiliar de Disciplina	03	SE 33 – 40
Atendente de Educação Infantil	02	SE 34 – 40

Seção II DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram

Art. 5º A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;

II - padrão de vencimento;

III - descrição sintética e analítica das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º As especificações das categorias funcionais e dos cargos em comissão e funções gratificadas de assessoramento, criados pela presente Lei são as que constituem o anexo I desta Lei.

Seção III DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 7º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 8º O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

Seção IV DO TREINAMENTO

Art. 9º A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Seção V DA PROMOÇÃO

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E sendo esta última a final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção e o percentual de gratificação aplicado para cada classe será de:

- I** - cinco anos para a classe “**B**” – **gratificação de 5%**,
- II** - cinco anos para a classe “**C**” – **gratificação de 16,67 %**
- III** - cinco anos para a classe “**D**” – **gratificação de 28,34 %, e**

IV - cinco anos para a classe “E” – **gratificação de 40 %.**

Parágrafo Único: O percentual de gratificação descrito acima deve ser aplicado a cada mudança de classe ao salário base do servidor, pois a gratificação não é acumulativa.

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

Art. 17 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – os auxílios-doença no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 18 A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido, mediante a verificação do preenchimento das condições previstas nesta Lei.

Capítulo III **DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E** **FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 19 - É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal, com o valor padrão de acordo com o anexo III.

Denominação da categoria funcional	Nº de cargos	Código	
		Cargos em Comissão - CC	Funções de Confiança - FC
Chefe de Gabinete	01	CC 1	FC 1
Chefe de Departamento de Agricultura	01	CC 2	FC 2
Diretor de Educação	01	CC 3	FC 3
Secretários Municipais	05	CCs	FCs
Chefe do Departamento Pessoal e Recursos Humanos	01	CC 4	FC 4
Chefe da Coordenação Pedagógica	03	CC 5	FC 5
Chefe do Departamento de Compras	01	CC 6	FC 6
Chefe de Manutenção de Serviços Públicos	01	CC 7	FC 7
Chefe do Departamento de Ações de Saúde	01	CC 8	FC 8
Assessor Jurídico	01	CC 9	FC 9
Assessor de Gabinete	01	CC 10	FC 10
Chefe do Setor de Obras	01	CC 11	FC 11
Diretor do Serviço de Abastecimento de Água	01	CC 12	FC 12
Assessor de Comunicação Social	01	CC 13	-
Chefe dos Serviços dos Transportes da Saúde	01	-	FC 13
Secretários Adjuntos	02	CC 14	FC 14

Parágrafo Único: As Funções de Confiança previstas nesta Lei são criadas em paralelo com o Cargo em Comissão, a fim de garantir forma alternativa de provimento da posição de confiança.

Art. 20 - O cargo de Secretário Municipal terá subsídios fixados pela Câmara Municipal, em Lei específica.

Art. 21 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município, ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Art. 22 - As atribuições, descrição sintética e requisitos para provimento, dos titulares dos cargos em comissão e funções gratificadas de chefia ou direção estão descritas no anexo I desta Lei.

Art. 23 - A carga horária para os cargos em comissão e funções de confiança será definida pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado o uso do livro e relógio ponto.

Parágrafo Único: O ocupante de um Cargo em Comissão ou Função de Confiança poderá ser convocado pelo Prefeito para trabalhar fora do horário de expediente, o qual não terá direito a remuneração extraordinária.

Capítulo IV GRATIFICAÇÕES

Art. 24 – Será atribuída a gratificação no valor de 10% do vencimento básico, ao Condutor de Máquinas e/ou Veículos que operar veículos pesados.

§ 1º - Esta gratificação será concedida apenas mediante comprovação de curso de aperfeiçoamento para operar com as máquinas pesadas e enquanto estiver desempenhando a função de condutor de máquinas pesadas.

§ 2º - São considerados veículos pesados; motoniveladora, retroescavadeira, trator agrícola e caçamba.

Art. 25 – Será atribuída uma gratificação para os cargos com exigência de nível superior que tiverem comprovados uma formação específica ligada ao seu cargo.

Parágrafo Único - A gratificação será concedida a partir do mês seguinte em que o profissional apresentar os seguintes comprovantes: diploma ou certificado de conclusão, quando for em nível de pós-graduação, mestrado, doutorado, especialização ou aperfeiçoamento.

Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Ficam extintos os cargos de Operador de Máquinas, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Servente de Escola existentes na administração centralizada do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos relacionados no art. 27, desta lei e os do magistério municipal, que terão quadro específico.

Art. 27 - São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos, no momento em que vagarem, os seguintes cargos de provimento efetivo:

01	Auxiliar de Enfermagem	GA5-5
----	------------------------	-------

Parágrafo único - Fica assegurado aos ocupantes destes cargos o direito à promoção nos termos da Lei.

Art. 28 - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos de Operador de Máquinas e Motorista extintos pelo art. 25, serão enquadrados no cargo de Conductor de Máquinas e/ou Veículos e os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Servente de Escola extintos pelo art. 26, serão enquadrados no cargo Agente de Serviços Gerais.

Art. 29 - O valor do padrão de referência é fixado em R\$ 407,65 (quatrocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 30 - Os concursos realizados ou em andamento na data de vigência desta Lei, para provimento em cargos ou empregos ora extintos por esta lei, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, no resultante da transformação.

Art. 31 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação, revogando a Lei 113, de 04 de outubro de 2002 e alterações posteriores.

Arroio do Padre, 30 de outubro de 2009.

Jaime Alvino Starke
Prefeito Municipal

Visto Legal

Maria Sabrina L. F. Giacobbo
Assessora Jurídica

Anexo I

Descrição dos Cargos: Atribuições e Requisitos

ANEXO II:

Estabelece o Valor Padrão das Categorias Funcionais

Anexo II – Lei 961/2009

Denominação da categoria funcional	Valor padrão- R\$
Procurador	2.989,43
Assistente Social	2.174,13
Contador	2.174,13
Dentista	1.630,60
Enfermeiro	2.174,13
Engenheiro Civil	2.174,13
Médico	2.649,73
Médico Veterinário	2.174,13
Nutricionista	2.174,13
Engenheiro Agrônomo	2.174,13
Psicólogo	2.174,13
Farmacêutico	1.630,60
Fisioterapeuta	1.630,60
Dentista – PSF	3.261,20
Médico – PSF	4.952,95
Agente Administrativo	713,38
Agente de Tributos	713,38
Agente Comunitário de Saúde	509,56
Auxiliar Administrativo	611,47
Tesoureiro	1.019,13
Fiscal	611,48
Técnico em Contabilidade	1.019,13
Agente de Campo	713,38
Técnico em Informática	1.019,13
Auxiliar de Consultório Dentário	509,56
Técnico em Enfermagem	713,38
Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	468,80
Pedreiro	509,56
Condutor de Máquinas e/ou Veículos	713,38
Agente de Serviços Gerais	468,79
Vigilante	468,79
Secretário de Escola	713,38
Auxiliar de Disciplina	713,38
Atendente de Educação Infantil	713,38

ANEXO III:

Estabelece o Valor Padrão dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Centralizada do Executivo Municipal

Anexo III – Lei 961/2009

Denominação da categoria funcional	Valor padrão - R\$	
	<i>Cargos em Comissão - CC</i>	<i>Funções de Confiança - FC</i>
Chefe de Gabinete	1.936,33	968,17
Chefe de Departamento de Agricultura	1.019,12	509,56
Diretor de Educação	1.426,77	815,30
Secretários Municipais	-	-
Chefe do Departamento Pessoal e Recursos Humanos	815,30	203,82
Chefe da Coordenação Pedagógica	815,30	407,65
Chefe do Departamento de Compras	1.019,12	203,82
Chefe de Manutenção de Serviços Públicos	1.019,12	183,44
Chefe do Departamento de Ações de Saúde	1.019,12	407,65
Assessor Jurídico	1.630,60	815,30
Assessor de Gabinete	815,30	407,65
Chefe do Setor de Obras	1.019,12	509,56
Diretor do Serviço de Abastecimento de Água	1.019,12	509,56
Assessor de Comunicação Social	1.630,60	-
Chefe dos Serviços dos Transportes da Saúde	-	407,65
Secretários Adjuntos	1.936,33	968,17